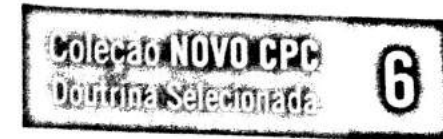


Coordenador Geral
Fredie Didier Jr.

Organizadores
Lucas Buril de Macêdo
Ravi Peixoto
Alexandre Freire



PROCESSO NOS TRIBUNAIS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS

2.ª edição, revista e atualizada



2016

 EDITORA
AsPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15

Flávio Cheim Jorge¹
Thiago Ferreira Siqueira²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS CÍVEIS; 3. O ESTADO DA QUESTÃO NO CPC/73: A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS DEFEITOS DOS RECURSOS COMO REGRA GERAL; 4. A MUDANÇA DE PARADIGMA OPERADA PELO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15; 5. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO: APLICAÇÃO ÀS DIVERSAS ESPÉCIES RECURSAIS; 5.1. A APLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL: CONFRONTO COM O ART. 1029, § 3º; 6. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO; 7. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO; 8. O ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO E OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS; 8.1. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE; 8.2. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE; 8.2.1. TEMPESTIVIDADE; 8.2.2. PREPARO; 8.2.3. REGULARIDADE FORMAL; 9. CONCLUSÃO; 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar o art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (CPC/15), segundo o qual, *“antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”*.

Inserida em artigo destinado a tratar dos poderes e incumbências do relator, a regra, que não encontra equivalente no Código hoje vigente (CPC/73), traduz-se em certo abrandamento do rigor com que é tratado o juízo de admissibilidade dos recursos cíveis, oportunizando ao recorrente que corrija alguns defeitos contidos na peça por ele manejada.

1. Mestre e doutor em direito processual civil pela PUC-SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBPD. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de graduação e mestrado da UFES. Advogado. Ex-juiz do TRE/ES - Classe dos Juristas - Biênios 2004/2008. flavio@cjar.com.br
2. Doutorando em Direito Processual Civil na Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professor de cursos de pós-graduação. thiago_siqueira@hotmail.com

Nosso objetivo, neste estudo, é entender não apenas em que medida o dispositivo inova em relação ao CPC/73, mas compreender de que maneira e em que situações poderá encontrar atuação. Antes, porém, é importante tecer breves considerações a respeito do juízo de admissibilidade dos recursos cíveis e do estado da questão no sistema hoje ainda vigente.

2. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS CÍVEIS³

Como todo ato postulatório⁴, os recursos estão sujeitos a um duplo exame: o primeiro destina-se a aferir se estão presentes as condições que a lei processual coloca para que se possa realizar a postulação, para admiti-la ou não; já no segundo, analisa-se o próprio conteúdo da postulação, para rejeita-la ou acolhê-la.

Fala-se, assim, em *juízo de admissibilidade* e *juízo de mérito* dos recursos. Naquele, o órgão competente verifica se o recurso preenche todos os chamados *requisitos de admissibilidade* e, portanto, merece ser conhecido; ou, ao contrário, se deve ser não conhecido pela ausência de alguma daquelas condições. Ultrapassada esta etapa, é analisado se a pretensão recursal - reforma, anulação, integração ou esclarecimento - merece ser provida ou improvida, pela presença de algum *error in iudicando* ou *error in procedendo*.

Tal circunstância, como dito, não é exclusiva dos recursos, mas dos atos postulatórios de um modo geral. Assim ocorre, por exemplo, com a própria demanda, em que, antes de analisar se é o caso de acolher ou rejeitar o pedido inicial, é necessário constatar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Aliás, sendo os recursos um prolongamento do direito de ação e de defesa, parece óbvia a correlação existente entre as condições da ação e os requisitos de admissibilidade dos recursos. No fundo, tudo se passa como se transportássemos para o procedimento recursal aqueles requisitos que a lei coloca para que a ação seja validamente exercida. A analogia é perfeitamente cabível, apesar de saber-se que, em relação ao direito de ação, as condições dizem respeito a fatos

3. Para análise mais ampla a respeito do assunto do presente tópico, pedimos licença para remeter o leitor ao que escreveu um dos autores deste breve estudo em obra de maior fôlego: CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2014. Cap. 6, p. 69-95.

4. "Atos postulatórios são aqueles mediante os quais a parte pleiteia dado provimento jurisdicional (denúncia, petição inicial, contestação, recurso)" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 358). Para maior aprofundamento conceitual a respeito dos atos postulatórios, vale conferir o capítulo dedicado ao tema por Bruno Silveira de Oliveira (*O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. II, p. 37-63).

exteriores e anteriores ao processo, ao passo que, no que tange aos recursos, os requisitos são analisados em relação a um processo já existente⁵.

A análise da admissibilidade dos recursos se coloca, por óbvio, como questão prévia a seu juízo de mérito, vez que, do ponto de vista lógico, deve lhe ser antecedente. Dentre as questões prévias, pode-se dizer, ainda, que os requisitos de admissibilidade enquadram-se na categoria das questões preliminares, haja vista que sua presença ou ausência torna possível ou não a realização do juízo de mérito, sem, contudo, interferir no conteúdo deste. Contrapõem-se, destarte, às chamadas questões prejudiciais, que, sem condicionar a possibilidade de realização do juízo de mérito, interferem no que nele será decidido⁶.

Costuma-se falar, ademais, que os requisitos de admissibilidade dos recursos são questões de ordem pública, pois a análise de sua presença interessa não apenas às partes, mas sobretudo ao próprio órgão julgador. Afinal, a este último cabe o papel de controlar a legitimidade da prestação jurisdicional, o que, no caso, se faz mediante a análise das condições que "própria lei estabelece para que este [recurso] se possa ter como regular".⁷

Consequência desta última característica é o fato de que os requisitos de admissibilidade podem, em regra⁸, ser apreciados de ofício pelo órgão julgador, não sendo necessário, portanto, que a parte recorrida suscite a ausência de algum deles para que o recurso deixe de ser conhecido. Além disso, a sua análise não está sujeita à preclusão, de modo que, ainda que num primeiro momento tenha sido declarado admissível, um recurso pode deixar de ser conhecido caso, posteriormente, se constate a ausência de algum requisito.

Por fim, de acordo com autorizada doutrina⁹, os requisitos de admissibilidade dos recursos são sete, e podem ser divididos em duas categorias distintas: os requisitos (i) intrínsecos - concernentes à existência do poder de recorrer - são

5. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: [s/ed], 1969. p. 30.

6. Sobre o tema das questões prejudiciais e sua correta diferenciação para as preliminares, insuperáveis são as lições de Barbosa Moreira: "Cabendo a qualificação de 'prejudiciais' às questões de cuja solução dependa o teor ou conteúdo da solução de outras, reservar-se-á a expressão 'questões preliminares' para aquelas de cuja solução vá depender a de outras não no seu modo de ser, mas no seu próprio ser; isto é, para aquelas que, conforme o sentido em que sejam resolvidas, oponham ou, ao contrário, removam um impedimento à solução de outras, sem influírem, no segundo caso, sobre o sentido em que estas outras não de ser resolvidas. Assim, e. g., a solução concernente à *legitimitas ad causam* será preliminar em relação a decisão de meritis [...]". (*Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: [s/ed], 1967. p. 29-30).

7. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*, p. 121.

8. Fala-se que a ausência de um requisito de admissibilidade pode ser conhecida de ofício em regra, porque, no caso do requisito previsto no art. 526 do CPC/73 (equivalente ao art. 1.018, do CPC/15), o não conhecimento do agravo de instrumento depende de arguição pelo agravado.

9. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 263.

(i.1) o cabimento, (i.2) a legitimidade para recorrer, (i.3) o interesse em recorrer, e (i.4) a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer; já os (ii) extrínsecos - relacionados ao modo de exercer o poder de recorrer - são (ii.1) a tempestividade, (ii.2) a regularidade formal e (ii.3) o preparo.

Há, é certo, importantes autores que trazem relação diversa de requisitos de admissibilidade dos recursos, ou, ainda, que os classificam de forma distinta¹⁰. De completo e coerente dos requisitos que a lei coloca para a admissibilidade dos recursos, não havendo, assim, que se falar na superioridade de uma ou outra. Utilizamos, aqui, aquela acima mencionada, proposta por Barbosa Moreira, que, como logo veremos, pode fornecer interessante perspectiva para a análise da aplicação do parágrafo único do art. 932, parágrafo único, do CPC/15.

3. O ESTADO DA QUESTÃO NO CPC/73: A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS DEFEITOS DOS RECURSOS COMO REGRA GERAL

A circunstância de a declaração de não conhecimento de um recurso impedir que seja feito o reexame da decisão - e, assim, que sejam alcançados os diversos e importantes escopos que se busca atingir por meio do sistema recursal¹¹ - faz com que exista, na doutrina processual, acirrada controvérsia a respeito da possibilidade de correção de algum defeito na petição ou nas razões recursais que possa comprometer a sua admissibilidade, ou, mesmo, da necessidade de se abrandar o rigor na análise de algum requisito.

Há, assim, prestigiosa corrente doutrinária que sustenta que, sempre que possível, deve-se oportunizar ao recorrente que regularize o vício formal, como meio de garantir o conhecimento de um recurso que, até então, revelava-se inadmissível. Defende-se, nessa linha, a aplicação analógica do art. 284 do CPC/73 ao procedimento recursal, ou, então, que a interpretação do § 4º do art. 515 deve

10. É o caso, por exemplo, de Seabra Fagundes, que fala em requisitos objetivos e subjetivos, que dizem respeito, respectivamente, ao recurso em si mesmo considerado e à pessoa do recorrente (*Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946. p. 29-108). Recentemente, ainda, Ada Pellegrini Grinover e João Ferreira Braga publicaram estudo em que falam em condições dos recursos e pressupostos recursais ("Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos". *Revista de Processo*. vol. 227. São Paulo: RT, 2014. p. 171-196).

11. "As razões para tanto [para a existência dos recursos] - apontam os autores - são várias, indo desde o natural inconformismo da personalidade humana frente às decisões que lhe são desfavoráveis, passando pela necessidade de correção de eventuais erros nos julgamentos e pela necessidade de submeter a atuação do Magistrado a alguma espécie de controle de poder" (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. "A aplicação da 'teoria da causa madura' no sistema recursal do novo Código de Processo Civil". In: *Recursos e duração razoável do processo*. Coord.: Bruno Silveira de Oliveira, Flávio Chelme Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues, Rita Dias Molasco e Rodrigo Mazzei. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013. p. 490).

contemplar tal possibilidade¹². Ou, ainda, que se deveriam aplicar, aos recursos, as normas que regem as nulidades processuais, em especial o postulado da instrumentalidade das formas¹³. Por fim, fala-se que a preclusão consumativa não impediria a correção de defeito formal ou a complementação do recurso após a sua interposição¹⁴.

Nesta toada, sugere-se, por exemplo, que se deva permitir a comprovação do pagamento do preparo posteriormente à protocolização do recurso. Ou, ainda, que as razões recursais possam ser juntadas ou complementadas após a sua interposição, desde que ainda não tenha se escoado o prazo recursal. Na mesma linha, sustenta-se a possibilidade de juntada posterior das peças obrigatórias do recurso de agravo de instrumento.

De nossa parte, sempre entendemos que, não existindo no Código de Processo Civil hoje vigente qualquer norma que contemple tais possibilidades em caráter geral, não se deve oportunizar a correção dos vícios formais contidos no recurso após a sua interposição, exceto quando a própria lei o determinar.

É de se notar, inicialmente, que o sistema recursal é fortemente marcado pelo fenômeno das preclusões. Incide, por exemplo, a preclusão temporal, a inviabilizar o exercício do direito de recorrer após o escoamento do prazo que a lei coloca para tanto. Ou a preclusão lógica, que impede o conhecimento do recurso de um sujeito que tenha, anteriormente, praticado ato incompatível com o de recorrer, como é o caso da renúncia ao direito de recorrer ou ao direito sobre o qual se funda a ação, da desistência do recurso ou da demanda, da aquiescência, do reconhecimento jurídico do pedido, etc.

Nessa mesma linha, entendemos que também deve ter plena aplicação ao procedimento recursal a preclusão consumativa: uma vez exercido o direito de recorrer, não pode a parte recorrente praticar novamente tal ato em relação à mesma decisão judicial, ou, ainda, complementar ou aperfeiçoar o recurso

12. Neste sentido, a respeito dos arts. 284 e 515, § 4º, do CPC/73: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. "O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo". *Revista de Processo*. vol. 160. São Paulo: RT, 2008. p. 35-39.

13. Sobre a aplicação da instrumentalidade das formas à admissibilidade dos recursos, mencionando inclusive os arts. 244, 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/73: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos". In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*, vol. 7. Coord.: Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2009. p. 440-441.

14. Sustentando a não incidência de preclusão consumativa nestes casos: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Apelação: questões sobre...". p. 440-445; *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 149-151; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. "O formalismo do sistema recursal...". p. 46; SICA, Heltor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 120-127. Registre-se, aliás, que este último autor, na mesma obra, rejeita a própria existência desta espécie de preclusão, afirmando, após longa e consistente argumentação, que "preclusão consumativa não existe, pois a prática do ato não impede, em si, que ele seja praticado novamente ou emendado" (p. 154).

anteriormente interposto. Não vemos razão, neste ponto, para deixar de dar plena aplicação a esta específica modalidade de preclusão, que, longe de dar mero formalismo estéril, tem papel de mais alta relevância no sistema processual, impedindo avanços e retrocessos no procedimento¹⁵.

Importante perceber que, no que concernem ao direito de recorrer, as preclusões exercem papel específico de grande relevância: é através delas que uma determinada decisão, que até então ostentava o caráter da mutabilidade, torna-se estável, privilegiando, com isso, o valor da segurança jurídica. Em se tratando de decisões de mérito, aliás, é com a preclusão dos recursos que o comando judicial, tendo-se tomado indiscutível, é capaz de ser imunizado pela autoridade da coisa julgada material¹⁶.

Também não vemos como aplicar o art. 284 do CPC/73 à interposição dos recursos pelo simples fato de que se destina, o dispositivo, à petição inicial, ato que não se confunde com o de recorrer, e que é praticado em momento permeado por valores de outra ordem¹⁷. Na mesma linha, também não se presta, o art. 515, § 4º, à correção de defeitos nos atos das partes que possam resultar em sua inadmissibilidade, mas, diferente disso, aos atos do processo que possam estar evitados por alguma nulidade.

Aliás, nesta linha de argumentação, também não entendemos ser aplicável aos requisitos de admissibilidade dos recursos o princípio da instrumentalidade das formas, vez que se trata norma aplicável à desconsideração de nulidades, defeitos estes que não se confundem com a inadmissibilidade. Enquanto as nulidades se relacionam aos defeitos que atingem os atos do juiz, a inadmissibilidade diz respeito, sempre, a algum ato praticado pela parte. E, assim sendo, é forçoso observar que as atuações das partes e do juiz são regidas por valores completamente diferentes, o que torna inviável equiparar as consequências advindas dos defeitos dos atos praticados por um e por outro¹⁸.

15. Nesta linha de raciocínio, destacando a importância da preclusão consumativa em âmbito recursal, há autores que mencionam a existência do princípio da consumação: ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008. 102-104. NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2014. P. 191-195.
16. Tal ponto não passou despercebido por Bruno Silveira de Oliveira, que, coerente com as premissas que adota, se vale justamente desta consequência que as preclusões têm quando associadas a um recurso interposto contra decisão de mérito para sugerir sua flexibilização ("O formalismo do sistema recursal...").
17. Neste sentido é, inclusive, o pensamento de Heitor Sica, para quem "as situações não se confundem, pois a emenda da petição inicial é expressamente autorizada por lei (art. 284 do CPC) e tem lugar em um momento de prevalência do interesse particular sobre o público, pois ainda não se deu a citação; diferentemente sucede com a emenda do recurso de apelação" (*Preclusão processual civil*, p. 126).
18. Sobre o tema, de forma mais ampla: CHEIM JORGE, Flávio. "Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)". In: *Recursos e duração razoável*

Por fim, é importante perceber que, em certas situações, é a própria lei que determina que deva ser oportunizada à parte a correção de defeitos no recurso apresentado, ou que permite que seja relevado o descumprimento de algum requisito.

É o que se passa, por exemplo, com os casos em que o preparo é recolhido em valor insuficiente: nestas situações, o § 2º do art. 511 do CPC/73 outorga à parte a possibilidade de complementar o pagamento, tornando, destarte, admissível o seu recurso.

Importante notar que tal hipótese não se confunde com aquela na qual, descumprindo o caput do mesmo art. 511, o recorrente deixa de comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento das custas - seja porque não as recolheu, seja porque as recolheu mas deixou de juntar o respectivo comprovante -, caso em que, em nome da preclusão consumativa, não se deve permitir a comprovação posterior, ainda que no prazo do recurso^{19, 20}.

Ainda sobre o preparo, há que se mencionar o art. 519 do CPC/73, que permite que seja relevada a pena de deserção e fixado prazo para o recolhimento do preparo após a interposição do recurso caso o recorrente prove a ocorrência de justo impedimento.

Outra hipótese em que o sistema hoje vigente permite desconsiderar a ausência de requisito de admissibilidade é aquela prevista no art. 183, que torna admissível o recurso interposto intempestivamente se provada a existência de justa causa. Afasta-se, com isso, a preclusão temporal que incidiria pelo escoamento do prazo recursal.

- do processo. Coord.: Bruno Silveira de Oliveira, Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abella Rodrigues, Rita Dias Molasco e Rodrigo Mazzei. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013. p. 185-187.
19. É esta, também, a posição de: ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*, p. 208-209; NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*, p. 389-390; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 287-289. Em sentido contrário: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 164. Para tratamento mais amplo do tema, ver: CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 205-209.
20. É esse o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte trecho de ementa, que bem diferencia as duas situações mencionadas: "PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção. [...] 3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. [...] (AgrG no AgrG no ARESp 459.670/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 18/06/2014)

Vale lembrar, outrossim, da regra disposta no art. 13 do CPC/73, que permite que seja sanado o vício da irregularidade na representação mesmo após a interposição do recurso, corrigindo, destarte, a ausência de regularidade formal.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar a fungibilidade recursal, que, malgrado não esteja expressa no CPC/73, tem aceitação pacífica na doutrina e na jurisprudência. Trata-se, como se sabe, de princípio que permite abrandar o requisito do cabimento, tomando admissível um recurso que tenha sido interposto no lugar de outro, que seria o correto. Para tanto, é necessário que haja alguma dúvida objetiva a respeito do recurso adequado²¹.

Todos estes exemplos demonstram que é o próprio sistema processual hoje vigente que, em certas situações e diante de circunstâncias que considera relevantes, por vezes afasta a preclusão consumativa ou mesmo a necessidade do preenchimento de determinados requisitos de admissibilidade. Fora disso, pensamos que deva ser privilegiada a opção do legislador, sendo vedada, assim, a complementação ou a correção do recurso já interposto.

Nada disso, por óbvio, justifica a postura, que se verifica na jurisprudência de alguns tribunais - especialmente os superiores -, de criar óbices não previstos no sistema processual para que os recursos sejam admitidos. Tal prática, que se passou a denominar de *jurisprudência defensiva*, consiste na interpretação inadequada dos requisitos de admissibilidade, redundando em restrições ilegítimas, indevidas e ilegais ao direito de recorrer, garantido constitucionalmente²².

Em suma, o importante, segundo pensamos, é interpretar o sistema recursal que temos atualmente como ele é: marcado pelas preclusões, não deve ser permitido, em princípio, o afastamento de alguma causa de inadmissibilidade ou mesmo sua correção após a interposição do recurso. Como exceções a esta regra, devem ser considerados apenas os casos nos quais o próprio sistema optou por solução diversa.

4. A MUDANÇA DE PARADIGMA OPERADA PELO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15

Estas conclusões nos parecem as mais corretas, frise-se, para o sistema do CPC/73, em que, ao lado de estatuir requisitos para a admissibilidade dos

21. Para maior desenvolvimento, ver: CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 287-302.

22. Para maiores considerações a respeito do confronto entre a tendência de flexibilização do juízo de admissibilidade e a jurisprudência defensiva em relação ao sistema hoje vigente, remetemos ao que escreveu um dos autores em outro estudo: CHEIM JORGE, Flávio. "Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização...", p. 173-201.

recursos, o legislador, em situações excepcionais, por vezes optou por abrandar o rigor de um ou outro pressuposto, ou por permitir a correção de algum defeito no recurso já interposto.

É outra, todavia, a premissa da qual se deve partir na análise do Novo Código de Processo Civil, em que há norma de caráter geral como a do art. 932, parágrafo único: a regra é a de que a parte tem direito à correção de um determinado vício contido em seu recurso, sem qualquer ônus além de fazê-lo no prazo de cinco dias. Tal regra apenas pode ser afastada nos casos em que exista norma específica, excepcionando sua incidência.

Há, com isso, clara inversão em relação ao sistema hoje vigente: se, atualmente, a regra é a de que a preclusão consumativa impede a correção de vícios no recurso já interposto, no Novo Código a ideia é a de que a preclusão nestas situações deve ser afastada, em prol da possibilidade de correção do defeito que até então tornava inadmissível o recurso.

Neste contexto, podemos afirmar, sem qualquer receio, que o CPC/15 estabelece um novo paradigma para a admissibilidade dos recursos cíveis. Inverte-se, por completo, a lógica que se tem no sistema hoje vigente, para que, sendo sanável o vício, e não havendo norma excepcionando a incidência do art. 932, parágrafo único, a parte tenha a oportunidade de corrigir a causa de inadmissibilidade do recurso já interposto²³.

O dispositivo, como parece claro, se insere no contexto maior do CPC/15 de privilegiar, sempre que possível, a obtenção de uma decisão de mérito, em detrimento de decisões de caráter meramente processual. Tem-se falado, neste sentido, especialmente a partir do art. 4º, na existência do princípio da primazia da decisão de mérito²⁴. No que diz respeito ao julgamento do *meritum causae*, o art. 317 do CPC/15 determina que, "antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício". O que faz, o art. 932, parágrafo único, é transportar tal ideia ao procedimento do recurso, possibilitando ao recorrente sanar o defeito da peça de que lançou mão, privilegiando, com isso, a análise do mérito recursal.

23. Foi o que sustentamos em outra oportunidade: CHEIM JORGE, Flávio; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. "Um novo paradigma para o juízo de admissibilidade dos recursos cíveis". In: *Revista do advogado*, n. 126. São Paulo: AASP, 2015.

24. Neste sentido, mencionando, inclusive, o art. 932, parágrafo único, do CPC/15: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 136-137. Em sentido semelhante, falando na premissa interpretativa da primazia do julgamento do mérito e do máximo aproveitamento processual: BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierte; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JR., Humberto. *CPC/15 - fundamentos e sistematização*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 25-30.

Entendido, assim, que o art. 932, parágrafo único, altera o sistema recursal, possibilitando, ao contrário do que se passa com o Código hoje vigente, a correção de vícios existentes no recurso interposto, passemos, agora, a tecer breves considerações a respeito da interpretação a ser dada ao dispositivo, no intuito de entender em que situações e de que forma deve ser ele aplicado.

5. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO: APLICAÇÃO AS DIVERSAS ESPÉCIES RECURSAIS

Antes de prosseguir, é importante deixar claro que a regra ora analisada é aplicável a todo e qualquer recurso, não se devendo fazer restrição a qualquer espécie recursal. Afinal, trata-se de norma prevista em capítulo do CPC/15 destinado a regular, indistintamente, a "ordem dos processos nos tribunais", mais especificamente em dispositivo (art. 932) que cuida dos poderes do relator.

É essa a conclusão estampada na parte final do enunciado n. 82 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no sentido de que o dispositivo é aplicável a "qualquer recurso, inclusive os excepcionais".

Interessante notar, todavia, que o CPC/15, em dispositivo destinado ao recurso de agravo de instrumento, teve o cuidado de reafirmar a aplicação daquela norma. Trata-se do art. 1017, § 3º, segundo o qual, "na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único".

A regra, conquanto seja desnecessária - vez que, como dito, o art. 932, parágrafo único alcança a todos os recursos - justifica-se por fins didáticos, como forma de deixar claro que, a partir da vigência do CPC/15, deve ser afastado o entendimento, que hoje vem corretamente prevalecendo na jurisprudência, de que a ausência de juntada das chamadas peças obrigatórias do agravo de instrumento não pode ser suprida após a interposição do recurso^{25, 26}.

5.1. A aplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, aos recursos extraordinário e especial: confronto com o art. 1029, § 3º

Ainda mais interessante, todavia, seria ter deixado clara a aplicabilidade do art. 932, parágrafo único ao recurso especial e ao recurso extraordinário,

25. Neste sentido, dentre muitos outros julgados: STJ, AgRg no Ag 1380804/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, Dje 11/06/2014; STJ, AgRg no ARESp 411.209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, Dje 12/11/2013; STJ, AgRg no Ag 1406354/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, Dje 07/10/2013.

26. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos, p. 518; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro, p. 282.

inserindo norma semelhante à do art. 1017, § 3º dentre os dispositivos a eles destinados. Não se pode desconsiderar, neste ponto, a conhecida tendência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em criar óbices ao conhecimento dos recursos excepcionais inexistentes para as demais espécies recursais, ou, ainda, de deixar de aplicar em relação a eles alguma das regras, anteriormente mencionadas, destinadas à correção de vícios formais neles contidos. É aquilo que acima chamamos de jurisprudência defensiva.

Como exemplo, basta que nos lembremos da aplicação do art. 13 do CPC/73 para a correção da irregularidade de representação das partes: ao mesmo tempo em que consolidou o posicionamento de que, em relação aos recursos ordinários, deve ser oportunizada à parte a correção do vício, o Superior Tribunal de Justiça entende que tal diligência não é possível para os recursos excepcionais. É essa a conclusão que se tem extraído de sua Súmula nº 115, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"²⁷.

No que concerne aos recursos excepcionais, há regra que, segundo nos parece, pode conflitar com o disposto no art. 932, parágrafo único, sendo motivo para indesejáveis dificuldades práticas. Trata-se do art. 1029, § 3º do CPC/15, segundo o qual "o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave".

Realizando leitura isolada do dispositivo, temos que o STF ou o STJ, diante de RE ou REsp que contenha vício formal, mas que seja tempestivo, deve, inicialmente, definir se o vício é de (i) natureza não grave, ou (ii) grave. Naquele primeiro caso - isto é, entendendo que (i) não se trata de vício grave -, deve, o tribunal, adotar uma de duas alternativas: (i.1) desconsiderar o defeito existente no recurso, ou (i.2) determinar a sua correção.

A primeira dificuldade que suscita o dispositivo diz respeito a saber quando um vício formal há de ser considerado grave ou não, já que apenas neste último caso se poderia aplicar a regra. Assim, por exemplo, a interposição de um recurso assinado por advogado sem procuração nos autos é de natureza grave? Ou, ainda, o fato de o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial vir

27. O seguinte trecho de ementa retrata a diferença de tratamento: "[...] 1. Não se conhece do recurso instruído com substabelecimento desacompanhado da procuração originária, por ser indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes ao advogado substabelecido. Incidência da Súmula 115/STJ. 2 [...] É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias. [...]" (AgRg no REsp 1422681/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, Dje 28/02/2014)

desacompanhado da demonstração deste, como exige o art. 1029, § 1º, permite a aplicação da regra? O que dizer, então, de um recurso extraordinário no qual não se tenha demonstrado a existência de repercussão geral, como determina o art. 1035, § 2º?

Ultrapassada esta primeira etapa, e entendido que o vício formal não é de natureza grave, resta outra dificuldade: como diferenciar os casos nos quais deve ser *desconsiderado* o vício daqueles em que se deve *determinar sua correção*?

O problema maior, todavia, reside nos casos em que o STF ou o STJ entender que o vício é, sim, de natureza grave, o que afastaria a aplicação do art. 1029, § 3º. Nestes casos, o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, permitiria a correção do defeito? Ou a especialidade do art. 1029, § 3º impediria que, nos recursos excepcionais, seja sanado um vício considerado grave pelos tribunais superiores?

Aliás, se considerarmos a tendência dos Tribunais Superiores em criar dificuldades à admissibilidade dos recursos excepcionais, não surpreenderá se for adotada a ideia de que, sendo grave o vício, ainda que sanável, não seria possível sua correção, que estaria vedada pelo art. 1029, § 3º do CPC/15. E, nesta linha, é de se imaginar quantos defeitos não serão dessa forma caracterizados.

Tudo isso está a revelar, segundo entendemos, que a aplicação prática do art. 1029, § 3º do CPC/15 tem o potencial de gerar dificuldades e vacilações desnecessárias. Melhor seria se simplesmente houvesse sido retirado o dispositivo do projeto, aplicando o art. 932, parágrafo único, em todas as situações nas quais haja a possibilidade de correção do vício²⁸. Poderia, aliás, na linha do que dissemos, ter sido acrescentada, no capítulo que trata dos recursos especial e extraordinário, regra que deixasse claro que tais espécies estão sujeitas ao art. 932, parágrafo único, à semelhança do que o art. 1017, § 3º faz em relação ao agravo de instrumento.

De toda sorte, tendo constado, da versão final do Código, o art. 1029, § 3º, resta-nos buscar uma interpretação capaz de harmonizá-lo com a norma geral que existe no art. 932, parágrafo único, e de impedir que, em virtude dele, seja

28. Nesta linha, Cassio Scarpinella Bueno, após apontar dificuldades semelhantes às que expusemos, propõe que se tenha como não escrito a ressalva de que o dispositivo apenas se aplicaria aos vícios que não sejam graves: "O § 3º [do art. 1029] admite que o STF ou o STJ poderá desconsiderar erro formal de recurso tempestivo ou determinar sua sanção, desde que o erro 'não seja grave'. Trata-se da aplicação, com intelic e restritiva ressalva (afinal, o que é erro 'grave'), da regra contida no parágrafo único do art. 945 [recursos art. 932] para os recursos em geral. Não há razão nenhuma, a não ser o texto do dispositivo, que justifique o tratamento diferente. É o caso de propugnar como não escrita a referida ressalva" (Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 667).

obstada a correção de vícios sanáveis no âmbito dos recursos excepcionais. Nosso intuito, neste ponto, é deixar claro que, ao contrário do que poderia dar a entender uma leitura isolada do art. 1029, § 3º, ele não tem o condão de afastar a incidência do art. 932, parágrafo único.

Para tanto, parece-nos que a premissa fundamental da qual se deve partir é a de que o art. 1029, § 3º é um dispositivo que visa *favorecer* - e nunca prejudicar - o conhecimento do recurso especial ou extraordinário. Vejamos.

É de se considerar, primeiramente, que, do anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, já constava norma semelhante à do atual art. 1029, § 3º. Tratava-se do art. 944, § 2º, com o seguinte teor: "quando o recurso tempestivo for inadmissível por defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício e julgar o mérito de casos repetitivos ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico".

Percebe-se, da leitura deste dispositivo, que a permissão então prevista era para que o STF ou o STJ *desconsiderasse* o defeito formal do recurso - e não para possibilitar sua correção - quando se tratasse de "casos repetitivos" ou de cuja decisão pudesse advir contribuição "para o aperfeiçoamento do sistema jurídico". A razão da norma parece decorrer da tendência de que o interesse na decisão de um recurso excepcional transcenda o da própria parte recorrente, sobretudo em razão da possível formação de um precedente vinculante. Nestes casos, então, poderia o tribunal superior relevar a inadmissibilidade do recurso em prol da repercussão coletiva que o julgamento deste teria.

Interessante notar que a Lei nº 13.015/2014, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir técnica de julgamento para os recursos de revista repetitivos, inseriu, no § 11 do art. 896²⁹, norma muito semelhante à que ao final constou do art. 1029, § 3º, do CPC/15. Na linha do que acabamos de afirmar a respeito deste último, é muito claro, naquele dispositivo, que a intenção subjacente à possibilidade de superação de defeitos formais do recurso é, justamente, possibilitar a formação de precedente vinculante, em atenção, portanto, ao interesse público que há em seu julgamento³⁰.

29. Art. 896 [...] § 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

30. É o que explica Estevão Mallet: "Em primeiro lugar, qual o fundamento da previsão? Não é difícil identificá-lo. Prende-se, no fundo, à função do recurso de revista. Por isso foi ela relacionada com tal recurso. Pretendeu o legislador abrir espaço para que possa o Tribunal Superior do Trabalho exercer o seu papel de órgão de uniformização de jurisprudência, sem que defeito pouco importante no recurso prejudique o desempenho dessa importante missão. Subjacente à permissão está, pois, o interesse público, manifesto em certos meios recursais, de definição do correto sentido de norma cujo conteúdo ainda se mostra

Deve-se perceber, ainda, que não existia, no anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, norma, como a do art. 932, parágrafo único, que, em caráter geral, determina ao relator que oportunize à parte a correção do recurso. Àquele tempo, então, pode-se dizer que, conforme o que se projetava, os recursos excepcionais teriam um regime jurídico *mais favorável* que os recursos ordinários que tange à sua admissibilidade, em virtude, como dito, da repercussão supraindividual que seu julgamento pode ter.

Posteriormente, ainda na tramitação do PLS nº 166/2010 no Senado Federal, o dispositivo foi alterado, e, na versão aprovada naquela Casa, passou a ter redação muito semelhante à do art. 1029, § 3º: “quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito” (art. 983, § 2º). Por outro lado, continuou a não haver, nesta versão do projeto, qualquer norma de caráter geral como a do atual art. 932, parágrafo único.

Foi, então, apenas quando da tramitação do PL nº 8.046/2010 na Câmara dos Deputados que foi inserida, inicialmente no art. 945, parágrafo único, norma de caráter geral, idêntica à do atual art. 932, parágrafo único, determinando ao relator, antes de considerar inadmissível o recurso, que oportunize ao recorrente que corrija o defeito no prazo de cinco dias.

Manteve-se, contudo, naquela versão, a disposição relativa aos recursos excepcionais, tendo-se alterado sua redação, de modo que, na versão do PL nº 8.046/2010 aprovada naquela Casa, o texto do art. 1042, § 3º era idêntico ao do atual art. 1029, § 3º.

O intuito deste breve histórico foi, apenas, o de demonstrar que, na linha do que afirmamos, o objetivo por trás da norma que consta do atual art. 1029, § 3º nunca foi o de restringir a admissibilidade dos recursos excepcionais se comparada a dos recursos ordinários. Isto é: a ideia que animou a sua criação não foi a de afastar dos recursos extraordinário ou especial a norma geral constante do art. 932, parágrafo único, impedindo a correção de vícios graves neles contidos, justamente porque, à época, esta última regra ainda não havia sido inserida no projeto.

Na verdade, como se extrai da narrativa acima realizada, o que ocorreu foi que, ao longo da tramitação legislativa, foi inserida a norma geral que consta do art. 932, parágrafo único, sem que houvesse sido alterada – ou suprimida, como nos pareceria mais adequado – a que consta do art. 1029, § 3º.

controvertido” (“Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014”. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 80, n. 4. São Paulo: Magister, 2014).

Tal fato, todavia, na linha do que se disse, não pode levar a uma interpretação que resulte em prejuízo à admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, justamente porque, como ficou demonstrado, a intenção do dispositivo era, inicialmente, a de dar a estes um regime jurídico ainda mais benéfico que o dos recursos ordinários, levando-se em consideração o interesse público que seu julgamento traria, sobretudo em virtude da possibilidade da formação de precedente vinculante.

Em outras palavras, o fato de o STF ou o STJ – nos termos do art. 1029, § 3º – reputar grave um determinado vício não pode impedir, de forma alguma, que, sendo este sanável, o relator aplique a regra constante do art. 932, parágrafo único, possibilitando ao recorrente que corrija o defeito. Caso contrário, utilizar-se-ia uma norma cujo escopo é favorecer a admissibilidade do recurso em prejuízo desta, traindo, com isso, a intenção por trás do dispositivo.

Em suma: diante de um recurso extraordinário ou especial tempestivo, que contenha defeito de forma, deve o STF ou o STJ, inicialmente, verificar se a hipótese é de vício (i) não grave, caso em que poderá, nos termos do art. 1029, § 3º, (i.1) desconsiderar o vício, ou (i.2), determinar sua correção. Caso contrário, isto é, (ii) reputando grave o vício, deve ser aplicado o art. 932, parágrafo único, sendo oportunizada a correção do defeito no prazo de cinco dias.

6. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO

Da maneira como está redigido o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, a impressão que se tem é a de que apenas o relator do recurso teria a oportunidade de determinar a correção do vício nele contido. Não seria possível, destarte, que, submetido o recurso ao órgão colegiado, seja determinado o saneamento do vício caso este seja constatado por algum dos outros julgadores. É isso, aliás, o que se poderia extrair da localização do dispositivo em artigo destinado a cuidar justamente dos poderes e competências do relator.

A nosso ver, contudo, não se deve realizar uma interpretação tão restritiva e literal do dispositivo, que iria contra sua própria finalidade de permitir, sempre que possível, a correção do vício contido no recurso.

Tal perspectiva acabaria por prejudicar a parte recorrente pelo fato de não ter o relator, num primeiro momento, constatado a existência do defeito: caso o vício tivesse sido por ele detectado, seria determinada sua correção, tornando possível a admissão do recurso; caso contrário, passando a falha despercebida pelo relator, mas se para ela se atentasse algum dos outros julgadores, não haveria possibilidade de saneamento e, com isso, o recurso deixaria de ser conhecido.

Por óbvio, uma interpretação deste tipo não deve prevalecer: constatada a existência do vício depois de iniciado o julgamento do recurso, basta que este seja suspenso para que, em aplicação do art. 932, parágrafo único, se oportunize ao recorrente a correção do defeito, impedindo a inadmissão do recurso.

Pode-se aplicar, aqui, por analogia, o que consta dos §§ 1º e 2º do art. 933, que cuidam do procedimento a ser seguido quando ocorra a constatação de "fato superveniente à decisão recorrida" ou de "questão apreciável de ofício ainda não examinada" após o início do julgamento do recurso³¹: caso a constatação ocorra "durante a sessão de julgamento", proceder-se-á à suspensão deste, para que se oportunize a correção do vício (§ 1º). Se, por outro lado, a constatação ocorrer "em vista dos autos", devem estes ser encaminhados ao relator, que deverá intimar o recorrente para sanar o defeito, e, em seguida, reincluir o feito em pauta para que a questão seja submetida a todos os julgadores (§ 2º).

7. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO

Não parece haver dúvidas de que, longe de constituir mera faculdade, é dever do julgador garantir à parte o prazo de cinco dias para a correção do vício, desde que, por óbvio, estejam preenchidos os requisitos para tanto. Na mesma linha, se pode falar que é direito do recorrente que lhe seja franqueada a oportunidade para sanar o defeito.

Trata-se de conclusão endossada no já mencionado enunciado n. 82 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, segundo o qual "é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais".

Consequência disso é que, uma vez que se tenha deixado de conhecer de um recurso por defeito seja sanável, a parte prejudicada pode questionar, através do recurso cabível, a inobservância do disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15, obtendo, se for o caso, a anulação da decisão de inadmissibilidade.

Aliás, considerando o disposto no art. 966, § 2º, II³², parece-nos que, em situações em que determinado recurso não tenha sido conhecido, e que fosse o

31. Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. § 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente. § 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

32. Apesar da redação confusa, o dispositivo permite que seja objeto de ação rescisória uma decisão que tenha decretado a inadmissibilidade de recurso, e não a decisão de mérito que, em razão daquela,

caso de oportunizar ao recorrente a correção do defeito, é cabível o ajuizamento de ação rescisória contra a decisão de inadmissibilidade, com base no art. 966, V, por ter sido violado manifestamente o disposto no art. 932, parágrafo único.

8. O ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO E OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Como etapa final do presente estudo, resta-nos verificar quais seriam as situações concretas que poderiam dar azo à aplicação do art. 932, parágrafo único. Interessa-nos, neste momento, identificar os requisitos de admissibilidade recursal que, uma vez descumpridos, comportam regularização a partir do dispositivo, e aqueles em que a medida não é possível.

Fundamental, para tanto, é estabelecer a premissa de que apenas diante de vícios que sejam sanáveis há espaço para a aplicação do dispositivo. Isto é: constatando o relator ou o órgão colegiado a existência de defeitos que comprometam irremediavelmente a admissão do recurso, não podendo ser corrigidos, não se justifica a incidência da norma.

A este respeito, poder-se-ia argumentar que a proibição de decisões-surpresa, estampada no art. 10 do CPC/15³³, obrigaria o relator ou o órgão colegiado, mesmo diante de causas de inadmissibilidade insanáveis, a ouvir o recorrente pra que este tivesse a oportunidade de convencê-lo de que o recurso merece conhecimento.

Não é disso, todavia, que trata o art. 932, parágrafo único: o dispositivo, como fica claro de sua redação, garante ao recorrente o direito de sanar vício ou complementar a documentação exigível, o que, por óbvio, pressupõe que haja a possibilidade de correção do defeito. Outra questão é saber se o art. 10 determinaria a oitiva do recorrente mesmo nos casos de vícios insanáveis. Não é este, porém, o espaço para adentrar nesta intrincada questão, cuja resposta dependeria da análise de problemas distintos daqueles que decorrem do dispositivo ao qual nos dedicamos neste momento.

tenha transitado em julgado. A importância da regra está em que, muitas vezes, determinado recurso é inadmitido de forma incorreta, e, em virtude disso, há o trânsito em julgado da decisão recorrida. Se esta última não contiver nenhum dos vícios que podem levar à rescisão, resta, à parte prejudicada, buscar a desconstituição da decisão de inadmissibilidade, o que agora é expressamente permitido pelo art. 966, § 2º, II. Vejamos: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: [...] II - admissibilidade do recurso correspondente.

33. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Dissemos, anteriormente, que a aplicação do art. 932, parágrafo único, seria um direito do recorrente, que, uma vez inobservado, poderia ser veiculado por meio de recurso ou mesmo de ação rescisória, levando à invalidação da decisão de inadmissibilidade por violação ao dispositivo. Tal raciocínio, por óbvio, apenas faz sentido se a oitiva do recorrente pudesse tornar admissível o recurso que deixou de ser conhecido.

Não estamos, aqui, afirmando que não seja possível invalidar ou rescindir uma decisão que tenha, erroneamente, entendido que o recurso padecia de vício insanável, e, assim, declarado sua inadmissibilidade. Neste caso, porém, o fundamento da anulação não será inobservância do art. 932, parágrafo único, mas a violação de outra regra, referente ao requisito de admissibilidade que o tribunal considerou equivocadamente ausente.

Afirmado que o art. 932, parágrafo único, não incide em casos de vícios insanáveis, vale dizer que, por outro lado, a norma deve ser aplicada diante de todos os vícios do recurso que comportem correção³⁴, exceto quando a própria lei excluir sua incidência. A dificuldade, todavia, reside justamente em saber quando uma causa de inadmissibilidade do recurso pode ser tida como sanável ou não.

Parece-nos que, neste ponto, pode ser útil a já mencionada classificação dos requisitos de admissibilidade proposta por José Carlos Barbosa Moreira, que os divide em *intrínsecos* (cabimento, legitimidade, interesse, e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do poder de recorrer) e *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, e preparo). Como dito, o fator que diferencia uma categoria de outra é que, enquanto aquela primeira diz respeito à existência do poder de recorrer, esta última se refere ao modo de exercício deste mesmo poder.

8.1. Requisitos intrínsecos de admissibilidade

Tomando como base tal classificação, parece-nos que, em primeiro lugar, se pode excluir do âmbito de incidência do art. 932, parágrafo único, todos os recursos que não preencham algum dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade. Afinal, a ausência de qualquer deles significa que, naquela específica situação, não existe o direito de recorrer. E, sendo assim, nenhuma diligência a ser adotada pelo recorrente poderia fazer com que o recurso se torne admissível.

Imaginemos que o autor de uma determinada demanda, ante a prolação de sentença de total procedência de seus pedidos, resolva interpor apelação com vistas a questionar a fundamentação utilizada pelo juiz. O relator do recurso

34. Foi a conclusão a que se chegou no enunciado n. 197 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Aplicar-se o disposto no parágrafo único do art. 945 [932] a todos os vícios de forma dos recursos".

vislumbra que o apelante carece de interesse em recorrer (CPC/15, art. 996), pelo fato de que do julgamento de seu recurso não poderá alcançar qualquer situação mais vantajosa do ponto de vista prático em comparação com aquela que a própria sentença já lhe outorga³⁵. Haveria, então, alguma utilidade na aplicação do art. 932, parágrafo único? Que atitude poderia o apelante adotar para tornar admissível seu recurso?

Pensemos, então, na hipótese em que um terceiro que não tem interesse jurídico no julgamento da causa interponha recurso, e, assim, não preencha o requisito descrito no parágrafo único do art. 996 para fins de legitimidade recursal. Haveria a possibilidade de correção desta causa de inadmissibilidade de seu recurso?

A mesma ideia é válida, por exemplo, para os casos em que esteja presente algum fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer: logo após ter renunciado ao direito de recorrer (CPC/15, art. 999), ou aquiescido com a decisão (CPC/15, art. 1.000), a parte resolve interpor recurso. Neste caso, seria possível tornar admissível o recurso?

Como parece claro, nestes casos, em que ausentes os requisitos intrínsecos da legitimidade, do interesse, ou da inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do poder de recorrer, não se justifica a aplicação do art. 932, parágrafo único, já que, sendo insanáveis os vícios, a abertura de prazo ao recorrente não traria qualquer resultado útil.

Questão que oferece maior dificuldade, todavia, diz respeito ao requisito do cabimento. É que este, conforme entendimento doutrinário assente³⁶, compreende, simultaneamente, a necessidade de que a decisão seja recorrível, e que tenha sido utilizado o recurso adequado para combatê-la.

Nos casos em que se tenha interposto recurso contra decisão irrecorrível, não parece haver dúvidas de que, na linha do que sustentamos, não há espaço para aplicação do art. 932, parágrafo único, porque se trata de vício que compromete de modo insanável a admissibilidade. Assim, por exemplo, não vemos como possível a intimação do recorrente com base no dispositivo ora analisado quando se tenha interposto recurso contra um despacho, taxado como irrecorrível pelo art. 1001. Ou, ainda, quando se tenha manejado agravo de instrumento

35. Desconsideramos, na situação proposta, a tormentosa questão que diz respeito a saber se o vencedor pode ter interesse em recorrer da fundamentação da decisão em caso no qual esta contenha a análise de questão prejudicial que lhe foi decidida desfavoravelmente, ante a previsão de que a autoridade da coisa julgada material recaia sobre a resolução de questões prejudiciais nos termos do art. 503, § 1º, do CPC/15.

36. Sobre o tema, com amplas referências doutrinárias, ver: CHEIM JORGE, Flávio. Teoria geral dos recursos civis. p. 108-110.

contra decisão interlocutória não descrita no rol do art. 1015, vez que se trata de decisão que, naquele momento, não comporta recurso.

O problema aparece, porém, em casos nos quais, sendo recorrível a decisão, o recorrente tenha se utilizado da espécie recursal inadequada para atacá-la. Nestes casos, não se pode negar que existia, inicialmente, o direito de recorrer, que, contudo, foi exercido de maneira inadequada.

Ainda assim, entendemos que, uma vez manejado o recurso impróprio, o vício, no que diz respeito àquele recurso interposto, é insanável por parte do recorrente. Isto é: não há como o recorrente corrigir a inadequação da peça então protocolada sem a interposição de um novo recurso, o que não nos parece que seja possível.

O que pode haver, nestes casos, é a conversão de um recurso em outro por parte do órgão julgador, por aplicação do princípio da fungibilidade. Para isso, porém, devem estar presentes alguns requisitos específicos, sobretudo o da dúvida objetiva acerca da espécie recursal adequada, como anteriormente mencionado.

É fato que o CPC/15 ampliou expressamente a aplicação do princípio da fungibilidade para algumas situações em que não há, propriamente, o requisito da dúvida objetiva, como ocorre com a possibilidade de conversão de embargos de declaração em agravo interno (art. 1024, § 3º³⁷), e a de recebimento de recurso especial como recurso extraordinário e vice-versa (arts. 1032³⁸ e 1033³⁹).

Tratam-se, contudo, de hipóteses que devem ser vistas como exceção no sistema processual. Fora delas, e não havendo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, não entendemos ser possível a conversão, pelo órgão julgador, de um recurso em outro, sob pena de fazer desaparecer o requisito do cabimento, que decorre de clara opção do legislador, quando elenca uma série de tipos recursais e estabelece sua correspondência com as espécies de pronunciamentos judiciais.

Neste passo, é preciso ter presente que, diferentemente do que se passa com o exercício do direito de ação - vez que, salvo raras exceções, é ampla a

37. Art. 1024, § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

38. Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

39. Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

atipicidade no momento de demandar⁴⁰ -, em âmbito recursal consagra-se a ideia de tipicidade. Isto é: apenas existe o direito de recorrer se o sistema processual previr um recurso contra determinada decisão, devendo, a parte, se valer da espécie recursal adequada para tanto.

Trata-se, como dissemos, de legítima escolha do sistema processual, razão pela qual não se pode falar que, em todos os casos, deva um recurso ser convertido em outro, sob pena de tornar inexistente o requisito do cabimento.

Portanto, não vemos como se possa aplicar o art. 932, parágrafo único, nos casos em que se tenha optado pelo recurso inadequado, vez que o vício não é passível de correção a não ser que se interponha novo recurso.

Fica claro, assim, que em todas as situações em que ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não há espaço para a incidência do art. 932, parágrafo único, pelo simples fato de que não há como tornar admissível o recurso interposto.

8.2. Requisitos extrínsecos de admissibilidade

Diferente disso é o que se passa com aqueles outros requisitos, classificados como extrínsecos: por dizerem respeito não mais à existência do direito de recorrer, mas à forma como este direito foi exercido, poderiam, a princípio, dar azo à aplicação do dispositivo como meio de possibilitar a correção de algum defeito. Com isso, regularizar-se-ia o exercício do direito de recorrer que, a priori, existia na situação concreta.

Ainda assim, são cabíveis alguns esclarecimentos, razão pela qual passamos a analisar separadamente cada um dos requisitos de admissibilidade que integram a categoria.

8.2.1. Tempestividade

Concentremo-nos, por ora, na tempestividade. É certo que se trata de requisito ligado, num primeiro momento, ao modo como é exercido o poder de recorrer: existente o direito de recorrer - porque presentes todos os requisitos intrínsecos de admissibilidade -, cabe à parte exercê-lo no prazo que a lei fixa para tanto.

40. Sobre a atipicidade do direito de ação, ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. "Das ações típicas". In: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. 1. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. n. 227-240, p. 463-494 (esp. n. 235-238, p. 480-491).

O fato, todavia, é que, a partir do momento em que transcorre in albis o prazo legal, ocorre o fenômeno da preclusão temporal e, com isso, há verdadeira perda da faculdade de praticar o ato processual. Não é outra a conclusão que se extrai da redação do art. 223, primeira parte, do CPC/15 (semelhante ao art. 183 do CPC/73), segundo o qual, "decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual".

Assim, no momento em que o julgador do recurso constata que este foi interposto intempestivamente, pode-se dizer que já deixou de existir o direito de recorrer. E, dessa forma, não há como se pensar na correção do vício que compromete a admissibilidade.

Nestas situações, o máximo que se poderia cogitar é a intimação da parte para comprovar alguma causa que justifique a interposição do recurso fora do prazo inicialmente previsto.

Podemos imaginar o caso de o recorrente alegar, em suas razões, que deixou de atender ao prazo legal em virtude de alguma *justa causa* (art. 223, § 1º), afirmando, por exemplo, que seu advogado foi acometido de grave doença ao longo de todo o prazo, sem, entretanto, juntar qualquer comprovante de tal fato. Ou, ainda, a hipótese de o recorrente afirmar a ocorrência de *feriado local*, sem, contudo, comprovar sua existência, como exige o art. 1003, § 6º do CPC/15⁴¹.

Em tais casos, podemos cogitar da aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, como forma de possibilitar a comprovação posterior da circunstância que justifique a interposição do recurso após o prazo inicial, sem o óbice da preclusão consumativa. Para tanto, entendemos ser necessário que o recorrente tenha, ao menos, afirmado alguma dessas justificativas em suas razões recursais.

De toda sorte, não se trata de corrigir o vício da intempestividade - o que, como vimos, revela-se impossível -, mas, tão somente, de demonstrar que, na verdade, o recurso era tempestivo. Por isso mesmo, segundo nos parece, tal possibilidade está ligada à correção da regularidade formal do recurso, já que é a lei, nos arts. 223, § 1º e 1003, § 6º, quem exige a comprovação da *justa causa* e do *feriado local* por parte do recorrente.

8.2.2. Preparo

Vejamos, agora, o que se passa em relação ao *preparo*. Nos termos do art. 1007, caput, do CPC/15, o recorrente deve comprovar, "no ato de interposição do recurso", o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

41. Art. 1.003. [...] 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Trata-se, sem dúvidas, de requisito que poderia dar azo à aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/15: tendo em vista a nova diretriz por ele traçada, de permitir a correção de todos os defeitos sanáveis do recurso sem que a preclusão consumativa seja obstáculo para tanto, se poderia cogitar da possibilidade de o relator do recurso, ao constatar que não foi juntado o comprovante do pagamento do preparo, intimar a parte para que supra o defeito no prazo de cinco dias.

O fato, contudo, é que o próprio art. 1007 do CPC/15 cria expediente específico para as situações em que não é juntada ao recurso qualquer comprovação do pagamento do preparo. Trata-se do disposto em seu § 4º, segundo o qual "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Como se vê, nos casos em que não é comprovado o pagamento do preparo, o recorrente, para sanar o defeito, será intimado para recolher em dobro o valor que antes era devido. E, em se tratando de norma específica em relação àquela contida no art. 932, parágrafo único, do CPC/15, é o art. 1007, § 4º, quem deve prevalecer.

Diferente disso é a situação na qual, conquanto tenha o recorrente comprovado o pagamento do preparo, o relator constata que o recolhimento foi feito em valor inferior àquele que seria devido. Nestes casos, o § 2º do mesmo art. 1007 (semelhante ao art. 511, § 2º do CPC/73) dá ao recorrente o prazo de cinco dias para complementar o pagamento, em norma de efeitos equivalentes aos do art. 932, parágrafo único, do CPC/15.

8.2.3. Regularidade formal

Excluída, assim, a aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/15 para a ausência de requisitos intrínsecos de admissibilidade, para os casos de intempestividade, e mesmo para a falta de comprovação do recolhimento do preparo, resta, para a incidência da norma, apenas os defeitos atinentes à *regularidade formal*.

Não quer dizer pouco, todavia, o fato de que o dispositivo possibilitará a correção de defeitos formais do recurso.

Como se sabe, a regularidade formal é requisito que diz respeito à necessidade de que, na interposição do recurso, seja respeitada uma série de preceitos de forma exigidos na lei processual. A categoria, assim, congrega, ao mesmo tempo, diversos pressupostos, que, em comum, têm a característica de constituírem formalidades essenciais ao conhecimento do recurso.

Dentre tais pressupostos, há alguns que são comuns a todo e qualquer recurso, e outros tantos que são típicos de algumas espécies recursais. Vejamos.

Em primeiro lugar, é necessário que qualquer recurso seja interposto por (i) *petição escrita*, (ii) *assinada por advogado* com (iii) *poderes para representar a parte recorrente*.

Quanto a estes dois últimos requisitos, parece-nos que o art. 932, parágrafo único, do CPC/15 pode exercer relevante função: é que, como já dito, a jurisprudência dos tribunais superiores tem entendido que, enquanto nas instâncias ordinárias, verificada a falta de assinatura ou a irregularidade de representação, deve a parte ser intimada nos termos do art. 13 do CPC/73 para suprir o vício, em se tratando de recursos excepcionais é inviável adotar tal diligência.

A partir da vigência do CPC/15, todavia, tal distinção, hoje já extremamente criticável, não mais se sustentará: em se tratando de defeito formal, passível de correção, em qualquer dessas situações há de ser a parte intimada para suprir a falha. Acertada, assim, a conclusão do enunciado n. 83 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (*"fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do NCPC"*).

Prosseguindo, é necessário que todo e qualquer recurso contenha (iv) *pedido de reforma, anulação, integração ou esclarecimento da decisão*, e (v) *adequada fundamentação a respeito da existência de erros in procedendo e/ou erros in iudicando*, ou seja, os motivos que poderiam levar ao acolhimento da pretensão recursal. Sobre este último ponto, aliás, é hoje assente a necessidade de que seja observado chamado *princípio da dialeticidade*, que diz respeito justamente à existência de razões que sejam coerentes com o conteúdo da decisão recorrida, sem as quais o recurso deve ser inadmitido.

Aqui, mais uma vez, entendemos que o art. 932, parágrafo único, do CPC/15 pode exercer interessante papel.

É que, em relação ao sistema hoje vigente, a preclusão consumativa impede que as razões recursais sejam complementadas após a interposição do recurso⁴². No novo sistema, todavia, em que a regra será a possibilidade de correção dos vícios sanáveis, deve o relator, se entender que o recurso não está adequadamente fundamentado, intimar o recorrente para suprir a falha. A ideia também é aplicável em situações nas quais o recorrente tenha deixado de declinar, expressamente, *pedido de reforma, anulação, integração ou esclarecimento da decisão*.

42. Sobre a impossibilidade de complementação das razões recursais, ver: CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*, p. 202-204.

parece-nos, entretanto, que se devam estabelecer certos limites para a correção do vício nestes casos. A questão que se coloca é: a existência de vício de fundamentação sempre ensejará a possibilidade de correção com base no art. 932, parágrafo único?

A resposta deve ser negativa.

Nestes casos, é importante distinguir as situações de *deficiência* e de *ausência* de fundamentação. Pode-se dizer que a fundamentação é deficiente quando, a despeito de existir, não permite adequada compreensão daquilo que se pretende, ou não transmite ao julgador qual seria, exatamente, o *error in procedendo* ou *in iudicando* que se imputa à decisão. Nestas situações, então, parece-nos que se deva aplicar o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, de modo que possa, o recorrente, complementar a motivação de seu recurso.

O quadro é diverso, porém, quando se está diante da total ausência de fundamentação, relativamente a toda a decisão, ou a um de seus capítulos. Isto é: quando se trate de situação em que o recorrente não diligenciou no sentido de apontar, sequer minimamente, qualquer vício processual ou de julgamento na decisão recorrida. Nestes casos, não se deve oportunizar ao recorrente que, posteriormente, venha a declinar os fundamentos de seu recurso, o que resultaria, em última análise, na concessão de prazo recursal maior que aquele previsto na legislação.

Conclui-se, portanto, que, conquanto o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, permita a correção da inadequação da fundamentação, regra que é aplicável a toda espécie recursal, não deve ser utilizado como subterfúgio para que a parte, no prazo que lhe é dado, interponha recurso sem apontar concretamente qualquer vício na decisão recorrida.

Como dissemos, além de pressupostos formais que devem ser atendidos qualquer que seja o recurso interposto, há outros tantos que dizem respeito a algumas específicas modalidades recursais.

Assim, por exemplo, em relação ao *agravo de instrumento*, há necessidade de que o recurso seja instruído com as chamadas *peças obrigatórias* (CPC/15, art. 1017, I).

Atualmente, como já foi dito, o entendimento jurisprudencial, na linha do que defendemos, é o de que, ausente algum destes documentos, não há oportunidade para a parte corrigir o defeito após a interposição do recurso. Com o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, porém, deve o relator oportunizar ao agravante a juntada posterior da peça faltante, como, aliás, faz questão de frisar o art. 1017, § 3º, já referido.

Podemos mencionar, ainda, o caso do recurso especial fundado em *dissídio jurisprudencial*, que, nos termos do art. 1029, § 1º, do CPC/15, deve ser provado

"com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte".

Neste caso, ausente a demonstração do dissídio jurisprudência quando da interposição do recurso, nada obsta que o relator ou o órgão colegiado responsável pelo REsp intime o recorrente para que comprove-o por meio de alguma das formas previstas no art. 1029, § 1º.

Vale mencionar, ainda, a necessidade de, nos recursos extraordinários, o recorrente, em suas razões recursais, "demonstrar a existência da repercussão geral" (CPC/15, art. 1035, § 2º). Ainda que não exista no Novo Código norma semelhante à do atual art. 543-A, § 2º - que exige que o recurso contenha preliminar específica para tanto - é certo que a fundamentação a respeito se trata de requisito formal do recurso extraordinário⁴³.

Sobre o ponto, frise-se que a existência de repercussão geral não pode, de forma alguma, ser vista como requisito de admissibilidade passível de correção na forma do art. 932, parágrafo único. Trata-se, obviamente, de requisito intrínseco, já que a sua inexistência equivale à inexistência do próprio direito de se utilizar das vias extraordinárias na hipótese concreta.

Diferente disso, porém, é a demonstração da existência da repercussão geral, esta, sim, requisito de forma do recurso extraordinário. Para se ter ideia da diferença, basta pensarmos na possibilidade de que, não obstante determinada questão constitucional tenha relevância "do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo", como exige o art. 1035, § 1º para a existência da repercussão geral, o recorrente nada tenha feito no intuito de demonstrar tal circunstância, nos termos do art. 1035, § 2º. Prova da distinção, aliás, é o fato de que, a despeito de ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, § 3º; CPC/73, art. 543-A, § 2º) apreciar a existência de repercussão geral, doutrina⁴⁴ e jurisprudência⁴⁵ con-

43. É essa a orientação do enunciado n. 224 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico".

44. Nesse sentido: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 3. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 330; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. n. 141, p. 245; MENDES, Gilmar Ferreira, et alii. *Curso de direito constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 961; SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 715.

45. O seguinte trecho de ementa retrata a distinção aqui apontada: "[...] AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º. DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante

sentem que possa o tribunal de origem inadmitir o RE caso este não contenha preliminar específica para demonstra-la, como exige o CPC/73.

Dessa forma, parece-nos perfeitamente possível que, tendo sido interposto o recurso extraordinário sem a demonstração da repercussão geral - em desatenção, portanto, ao disposto no art. 1035, § 2º do CPC/15 -, seja aplicado o art. 932, parágrafo único, intimando-se o recorrente para suprir o vício no prazo de cinco dias.

Considerações semelhantes são válidas, ainda, para as situações nas quais, tendo interposto recurso de embargos de divergência, o recorrente que, embora tenha apontado a necessária divergência, não a tenha demonstrado na forma determinada no art. 1043, § 4º, caso em que poderá a falha ser suprida por meio da aplicação do art. 932, parágrafo único.

9. CONCLUSÃO

Como procuramos demonstrar neste breve estudo, o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, provoca verdadeira alteração de paradigma no juízo de admissibilidade dos recursos cíveis.

Se, no sistema hoje vigente, a ideia da qual se deve partir é a de que a preclusão consumativa impede, em regra, a comprovação posterior do requisito de admissibilidade ou mesmo a correção de algum defeito formal do recurso, com o novel dispositivo a premissa a ser adotada é diametralmente oposta: sempre que possível, e inexistente regra em sentido contrário, deve ser oportunizada ao recorrente a correção do vício.

A aplicação da norma, todavia, encontra obstáculos ligados sobretudo ao fato de que, em relação à maior parte dos requisitos de admissibilidade, é verdadeiramente inviável a correção do vício que leva ao não conhecimento do recurso.

demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A demonstração da existência de repercussão geral é exigida nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664-567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07: "II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). [...] (ARE 677042 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013).

De toda sorte, esperamos que a aplicação da norma, uma vez que esteja ela em vigor, possa ser feita no sentido de dela extrair o maior grau de utilidade possível, privilegiando o escopo de evitar que defeitos de forma sanáveis possam levar à inadmissão dos recursos.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008.
- BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO Jr., Humberto. *CPC/15 - fundamentos e sistematização*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- _____. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: [s/ed], 1969.
- _____. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: [s/ed], 1967.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. "Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos". In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*, vol. 7. Coord.: Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2003.
- _____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRAGA, João Ferreira; GRINOVER, Ada Pellegrini. "Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos". *Revista de Processo*. vol. 227. São Paulo: RT, 2014.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CHEIM JORGE, Flávio. "Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)". In: *Recursos e duração razoável do processo*. Coord.: Bruno Silveira de Oliveira, Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues, Rita Dias Nolasco e Rodrigo Mazzei. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013.
- _____. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2014.
- _____. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. "Um novo paradigma para o juízo de admissibilidade dos recursos cíveis". In: *Revista do advogado*, n. 126. São Paulo: AASP, 2015.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 3. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. "Das ações típicas". In: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- _____. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946.
- MALLET, Estevão. "Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014". In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 80, n. 4. São Paulo: Magister, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira. et alii. *Curso de direito constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2014.
- OLIVEIRA, Bruno Silveira de. "O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo". *Revista de Processo*. vol. 160. São Paulo: RT, 2008.
- _____. *O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. "A aplicação da 'teoria da causa madura' no sistema recursal do novo Código de Processo Civil". In: *Recursos e duração razoável do processo*. Coord.: Bruno Silveira de Oliveira, Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues, Rita Dias Nolasco e Rodrigo Mazzei. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006.